

Arquivo eletrônico com publicações do dia

18/08/2022

Edição Nº224





DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000907-77.2022.2.00.0826

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 43/2022

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo PJECOR Nº 0000907-77.2022.2.00.0826

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0004380-64.2018.8.26.0510/50000

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000014-16.2022.8.26.0189

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000660-55.2021.8.26.0358

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 395/2022

COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 525/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 526/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1007945-46.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1070441-14.2022.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1076490-71.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082322-85.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1083959-71.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1068563-54.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082322-85.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0014075-69.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000907-77.2022.2.00.0826

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos

PROCESSO PJECOR Nº 0000907-77.2022.2.00.0826 – LARANJAL PAULISTA DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados: a) dispenso a Sra. Cristiane Leonil Ribeiro de Albuquerque Marquesi do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Laranjal Paulista, bem como pelo acervo recolhido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Laras, da mesma Comarca; b) designo para responder pelo expediente em questão, bem como pelo referido acervo recolhido, em substituição, o Sr. Anderson Estanislau de Oliveira, titular do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Laranjal Paulista. São Paulo, 16 de agosto de 2022. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 43/2022

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo PJECOR Nº 0000907-77.2022.2.00.0826

PORTARIA Nº 43/2022 O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo PJECOR Nº 0000907-77.2022.2.00.0826, que considerou caracterizada a quebra de confiança na pessoa da Sra. CRISTIANE LEONIL RIBEIRO DE ALBUQUERQUE MARQUESI, Interina do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Laranjal Paulista; CONSIDERANDO que ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Laranjal Paulista encontra-se

recolhido o Acervo do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Laras, da mesma Comarca; CONSIDERANDO que a Sra. CRISTIANE LEONIL RIBEIRO DE ALBUQUERQUE MARQUESI foi designada pela Portaria nº 85, de 04 de setembro de 2019, disponibilizada no D.J.E. de 11 de setembro de 2019, para responder pelo expediente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Laranjal Paulista, bem como pelo referido Acervo recolhido, a partir de 26 de julho de 2019; CONSIDERANDO a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; R E S O L V E : Artigo 1º: DISPENSAR a Sra. CRISTIANE LEONIL RIBEIRO DE ALBUQUERQUE MARQUESI do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Laranjal Paulista, bem como pelo Acervo recolhido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Laras, da mesma Comarca; Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga em tela, bem como pelo referido Acervo recolhido, o Sr. ANDERSON ESTANISLAU DE OLIVEIRA, titular do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Laranjal Paulista; Artigo 3º: DETERMINAR os efeitos desta Portaria a partir de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico. Publique-se. São Paulo, 16 de agosto de 2022. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0004380-64.2018.8.26.0510/50000

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos

PROCESSO Nº 0004380-64.2018.8.26.0510/50000 - RIO CLARO - ARMANDO SCHNEIDER FILHO. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. São Paulo, 15 de agosto de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO, OAB/SP 109.070.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000014-16.2022.8.26.0189

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos

PROCESSO Nº 1000014-16.2022.8.26.0189 - FERNANDÓPOLIS - SP&TO AGROPECUÁRIA EM GERAL LTDA (SP&TO AGRO). DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e dele não conheço, dando por prejudicado o pedido de providências. Publique-se. São Paulo, 15 de agosto de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: EDSON SAULO COVRE, OAB/SP 141.125.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000660-55.2021.8.26.0358

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos

PROCESSO Nº 0000660-55.2021.8.26.0358 - MIRASSOL - LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO - Interessado: ERICH KLAUSS TAVARES METZGER. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo, alterado o fundamento da sentença, como proposto. São Paulo, 16 de agosto de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: ANTONIO ROCHA RUBIO, OAB/SP 129.421, VALTER ROCHA RUBIO, OAB/SP 420.758, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO, OAB/SP 192.989 e LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA, OAB/SP 313.093

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 395/2022

COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo

COMUNICADO CG Nº 395/2022 PROCESSO DIGITAL CG Nº 2010/86621 – BRASÍLIA/DF – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de JUNHO, JULHO E AGOSTO/2022, sendo que os eventuais recolhimentos ao FEDTJ deverão ser realizados somente em setembro/2022 (até o dia 10). Faculta-se o envio das respectivas e devidas comunicações à esta Corregedoria a partir de 01/10/2022, permitindo-se a antecipação. COMUNICA, FINALMENTE, que para referidas comunicações deverão ser adotados os modelos de ofício e balancetes que são encaminhados para o e-mail dos Diretores das Corregedorias Permanentes, sempre ao final de cada trimestre. (16, 17 e 18/08/2022)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 525/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

COMUNICADO CG Nº 525/2022 PROCESSO Nº 2022/64924 – SANTA FÉ DO SUL – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca das irregularidades abaixo descritas: - existência de falsa certidão de óbito, atribuída ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 27º Subdistrito - Tatuapé - Comarca de São Paulo/SP, em nome de Júlia Emigdio de Paulo, matrícula nº 145674 01 32 2016 4 00326 008 0365482-42, mediante reutilização de papel de segurança nº 14303-2-AA 000249131, o suposto preposto que cerrou o ato nunca laborou unidade, bem como os dados da Serventia apostos na referida certidão estão incorretos. Ainda, as informações do documento divergem do transcrito na matrícula arquivada; - existência de falsa Procuração Pública, atribuída ao 21º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo/SP, supostamente lavrada em 25/03/2022, na qual figuram como outorgantes Flora Samanta Andrade, inscrita no CPF nº 274.***.***-05, e Fabio de Andrade, inscrito no CPF nº 296.***.***-01, e como procuradora Priscila Cristina Andrade, inscrita no CPF nº 324.***.***- 03, conferindo poderes para proceder à patilha do inventário de Julia Emigdio de Paulo, mediante uso de papel de segurança furtado nº 10842602088429.000066200-0 e emprego de sinal público fora do padrão adotado pela Serventia.

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 526/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

COMUNICADO CG Nº 526/2022 PROCESSO Nº 2022/83208 – SÃO SEBASTIÃO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r.decisão que determinou o bloqueio do cartão de assinatura nº 11102604061971000036936-7 em nome de Clarissa de Andrade Encinas, inscrita no CPF nº 253.***.***-36, tendo em vista que, supostamente terceiro, munido de documento falso, realizou a sua abertura.

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/08/2022, autorizou o que segue: Osvaldo Cruz (CEJUSC) - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 19/08/2022.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1007945-46.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1007945-46.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Viviane Zacharias Spinella - Vistos. Fls. 471/472 e 474: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ARTHUR MIGLIARI JUNIOR (OAB 397349/SP), MURILO BASSI DE PAULA (OAB 406950/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1070441-14.2022.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1070441-14.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Spe Stx 37 Desenvolvimento Imobiliário S.a. - Vistos. 1) Fls.418/426: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: VITOR HENRIQUE DE CAMARGO PIAZENTIN DANIEL (OAB 298178/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1076490-71.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1076490-71.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Wanderley Lopes Garrido - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para observar como possível a complementação dos dados dos proprietários por averbação na transcrição n. 25.767 do 2º RI ou a abertura de nova matrícula com base nos documentos oficiais produzidos: o nome correto e o CPF da titular do domínio, Aparecida Lopes Cristo, bem como o número do RG dos proprietários (fls. 07/09, 10/13 e 20). Desnecessária, em outros termos, a exigência de exibição do CPF de Oswaldo Garrido Cristo. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ROSIMEIRE GAZZONI (OAB 375811/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082322-85.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1082322-85.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria de Castro - Respondo, portanto, positivamente à consulta formulada reconhecendo que são devidos emolumentos na hipótese de desistência de requerimento de usucapião extrajudicial por parte que se declara economicamente hipossuficiente na forma do artigo 26, inciso II, inciso do Provimento CNJ n. 65/2017. Caso não haja recurso, comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ (item 72.1, Cap. XIII, NSCGJ). Note-se que o julgado poderá ser prontamente aplicado ao caso concreto na forma do item 72.2, Cap. XIII, das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MANAEM SIQUEIRA DUARTE (OAB 248893/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1083959-71.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1083959-71.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Gilberto de Gaspari Campiani - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice registrário (prova de regularidade fiscal) e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: HEITOR BOCATO (OAB 163257/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1068563-54.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1068563-54.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Afx Empreendimentos e Participações Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, mantendo os óbices. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MAURIE DA COSTA (OAB 149852/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082322-85.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1082322-85.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria de Castro - Vistos. Fl. 220: Recebo os embargos declaratórios, já que tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Note-se que, como nela já consignado, no âmbito administrativo, não há que se falar em custas, despesas ou honorários advocatícios. Em consequência, não há cabimento nem necessidade de gratuidade processual. Intimem-se. - ADV: MANAEM SIQUEIRA DUARTE (OAB 248893/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0014075-69.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0014075-69.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - C.G.G. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de determinação lançada no bojo dos autos de nº 1024646-82.2022.8.26.0100, da competência judicial desta 2ª Vara de Registros Públicos, ante a alegações de irregularidade na lavratura de assento de óbito em nome de C. G. G.. Os autos foram inicialmente instruídos com as principais peças dos autos de nº 1024646-82.2022.8.26.0100, às fls. 01/35. Em especial, consta manifestação pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, desta Capital, onde registrado o óbito de C. G. G. (fls. 25/30). Seguiu-se a juntada de manifestação da patrona da suposta C. G. G., naqueles autos, reiterando que a idosa encontra-se viva (fls. 38/40). Acostou-se cópiada manifestação pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito Brás, desta Capital (fls. 31/32 e 49), dando conta da falsidade do reconhecimento de firma aposto na Procuração "Ad Judicia et Extra" de fls. 09. Juntou-se cópia da declaração da casa de saúde (fls. 50/52) onde C. G. G. faleceu, noticiando que nunca houve dúvidas quanto à identidade da idosa que lá resideu até o passamento (fls. 50/76). Regularmente intimada a prestar esclarecimentos, a Senhora Advogada quedou-se silente (fls. 90). O Ministério Público acompanhou e feito e manifestou-se ao final pelo arquivamento dos autos e encaminhamento de notícia à Autoridade Policial (fls. 97). Juntou-se cópia de declaração pela

Prefeitura Municipal, dando conta de que o médico que supostamente firmou a declaração de vida acostada às fls. 13 não labora e nunca laborou em favor da Municipalidade (fls. 98). Por fim, conforme certidão de fls. 103 (e documentos de fls. 99/102), foi certificada a inexistência do referido médico no cadastro do Conselho Federal de Medicina. É o relatório. Decido. Cuida-se de expediente instaurado a partir notícia de eventual irregularidade na lavratura de assento de óbito em nome de C. G. G., no bojo dos autos de nº 1024646-82.2022.8.26.0100. O referido feito tramita perante esta 2ª Vara de Registros Públicos e tem por objetivo a anulação do registro de óbito em nome de C. G. G.. Alega naquele feito, a d. Patrona da autora C. G. G., que esta estaria viva. O Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, desta Capital, informou que o assento de óbito em nome de C. G. G. foi corretamente lavrado à luz da Declaração do Serviço Funerário e da Declaração de Óbito e teve como declarante neto da falecida. Na mesma senda, o Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito Brás, desta Capital, apontou que o reconhecimento de firma aposto na Procuração “Ad Judicia et Extra” de fls. 09, em que a suposta C. G. G. outorga poderes à advogada S. V. (OAB-SP 101.984) é falsa. Com efeito, destacou o Senhor Titular que pode afirmar a falsidade do ato em razão de que C. G. G. não possui ficha de firma depositada no Cartório. Ainda, indica que os elementos gráficos que compõem o termo estão em desacordo aos padrões da unidade; que o preposto que subscreve o serviço e seu sinal público são desconhecidos da serventia e que, por fim, o selo empregado no trabalho, que pertence de fato ao Ofício, foi utilizado em data diversa, para o reconhecimento da chancela de outro usuário. Ainda, a casa de saúde onde C. G. G. faleceu noticia que nunca houve dúvidas quanto à identidade da idosa que lá residiu até o seu passamento. Apontaram que a entrada e estadia da idosa foi acompanhada de perto por seus familiares: netos e a própria patrona, S. V., que à época esteve ciente do óbito e que ora alega a irregularidade na lavratura do registro do falecimento. Não menos, diligências realizadas constataram que a declaração médica de fls. 13 é falsa, haja vista a inexistência de tal médico nos bancos de dados da Prefeitura e do Conselho Federal de Medicina. Por fim, regularmente intimada por meio do DJE, inclusive para juntada de nova procuração de C. G. G., a Senhora Patrona quedou-se silente, não tornando aos autos para prestar esclarecimentos. Bem assim, à luz das informações contidas nos autos, verifica-se que não há que se falar em irregularidade na lavratura do óbito de C. G. G. pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, desta Capital. No mérito, constata-se que não há qualquer prova de que C. G. G. estaria de fato viva. Ao contrário, são robustas as evidências da falsidade que motivou o pedido deduzido nos autos de nº 1024646-82.2022.8.26.0100 para a anulação do assentamento do falecimento. Desse modo, não verifico a existência de falha pela serventia ou ilícito funcional pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, desta Capital, de modo que restam afastadas providências de ordem censório-disciplinar em face do Senhor Titular. Igualmente, não há que se falar em falha ou ilícito pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito Brás, desta Capital, quanto ao falso reconhecimento de firma de fls. 09, uma vez que não há indícios de que a serventia tenha participado ou concorrido maliciosamente para a fraude engendrada. Anoto que o bloqueio do assento de óbito, todavia, foi determinado em sede judicial, de modo que o próprio Juízo naqueles autos (1024646-82.2022.8.26.0100) deverá, se o caso, ordenar o levantamento da restrição. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 99/103, ao MM. Juízo que processa o feito de nº 1024646-82.2022.8.26.0100, para ciência e eventuais providências, inclusive quanto ao levantamento do bloqueio do assento de óbito. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, para eventuais providências quanto às falsas declarações contidas e prestadas nos autos. Sem prejuízo, por cautela, encaminhe-se cópia da petição inicial e da petição de fls. 38/40, servindo a presente decisão como ofício, ao Conselho de Ética e Disciplina da OAB-SP, para ciência e eventuais providências. Não havendo outras providências de ordem administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhores Titulares do 6º e do 30º Subdistritos desta Capital e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: SANTA VERNIER (OAB 101984/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)